



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: Tomada de Preço nº 001/2023-CPL/SEMSA-TP
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.
ASSUNTO: Licitação – Modalidade Tomada de Preços

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA ENFERMEIRA EDNIRA AFONSO-VILA MAIAUATÁ E UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DA VILA SANTA MARIA DO ICATÚ.

1 – DO PARECER:

Tratam os autos de Processo Licitatório modalidade Tomada de Preço nº 001/2023-CPL/SEMSA-TP, para contratação de empresa especializada para reforma, ampliação e adequação da Unidade de Saúde da Família Enfermeira Ednira Afonso – Vila Maiauatá e Unidade de Saúde da Família da Vila Santa Maria do Icatú, dentro dos padrões de qualidade e de atendimentos exigidos pelos órgãos de controle da atividade dos serviços em obediência ao disposto à Lei 8.666/93, a Lei 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019.

O Edital do referido certame teve todos os seus atos preparatórios cumpridos regularmente, publicação regular, dentre outras formalidades de praxe.

Na data marcada compareceram na Sessão Pública 04 (quatro) licitantes, onde 03 (três) empresas (**PLASMIRI SERVIÇOS, COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA CNPJ Nº 21.614.539/0001-00; LUIS MANOEL SARAIVA NETO CNPJ Nº 29.188.615/0001-75; J E CONSTRUÇÕES CIVIL E LOCAÇÃO LTDA CNPJ Nº 17.056.181/0001-70**) foram habilitadas a continuar no processo.

Ao iniciar a análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Processo Licitatório deparou-se com questões de irregularidade documentais levantadas pelas próprias licitantes, e por ser questões técnicas remeteu o processo para o setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, mais precisamente para Engenheira Gláucia Melina Dias, que através do parecer técnico datado em 26 de junho de 2023, constatou que no **LOTE 1**, a empresa vencedora em primeiro lugar (**MANOEL SARAIVA NETO CNPJ Nº 29.188.615/0001-75**) é optante do simples



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



nacional, portanto é tributada conforme a lei complementar 155/2016, o que está incoerente com a composição de BDI apresentada pela empresa, situação essa desfavorável à empresa, opinando pela ajuste da composição, sem mudança do valor total apresentado no orçamento.

Em relação à segunda colocada no Lote I (**PLASMIRI SERVIÇOS, COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA CNPJ N° 21.614.539/0001-00**), o setor de engenharia informou que o BDI apresentado pela empresa estava calculado de forma correta, e também não identificou os erros questionados pela licitante concorrente quanto à composição dos itens na proposta apresentada pela empresa.

No que tange ao **LOTE 2**, novamente foi apontada um erro na composição do BDI da empresa vencedora (**MANOEL SARAIVA NETO CNPJ N° 29.188.615/0001-75**); já a segunda colocada (**J E CONSTRUÇÕES CIVIL E LOCAÇÃO LTDA CNPJ N° 17.056.181/0001-70**) apresentou uma proposta de preço inexequível, onde o valor do cimento apresentado não está de acordo com o que foi pesquisado pela Administração Pública, bem como, apresentou taxas no BDI fora dos limites estabelecidos no Acórdão 2622/2013, do TCU; Por fim, informou que o BDI apresentado pela empresa Plasmiri, está correto.

Pois bem! Levando em consideração o parecer técnico do setor de engenharia, verifica-se a possibilidade de efetuar os ajustes no cálculo do BDI, ao qual a Comissão de Licitação deve diligenciar e oferecer oportunidade para que as empresas Manoel Saraiva Neto e a empresa J E construções civil e locação, façam as correções na composição e taxas do BDI, sem mudança do valor total apresentado.

A possibilidade legal de diligenciar e oportunizar correções nas documentações está disciplinada no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Conforme o artigo acima, a comissão de licitação ou o pregoeiro, na fase de análise da documentação de habilitação deve sopesar a possibilidade de efetuar diligências para sanar pequenos erros, omissões ou obscuridade, fazendo seu julgamento se aquela documentação com erros/omissão/obscuridade é indispensável para uma decisão mais adequada.

Importante ressaltar, que diante de erros formais e materiais deve o agente público oportunizar a correção. Já os erros substanciais, na maioria das vezes não são passíveis de ajuste, com conseqüente desclassificação ou inabilitação da licitante.

No presente caso, o cerne da questão está na possibilidade ou não de diligenciar no caso de erro na composição ou cálculo do BDI.

Inicialmente, ressalta-se que o tema é bastante controverso, havendo vários julgados com posições distintas, o que *a priori* se encaixa nos dizeres ao norte desse parecer, referente a faculdade da comissão de licitação ou pregoeiro, a depender do caso, julgar se a diligência é adequada para o feito.

No que diz respeito a possibilidade de diligenciar nos casos de erro na composição do BDI, apresento o seguinte julgado:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E VEÍCULO UTILITÁRIO. **ERRO NA FÓRMULA PARA COMPOSIÇÃO DO BDI. ERRO FORMAL SANADO POR MEIO DE DILIGÊNCIA. REGULARIDADE. (GRIFEI) VALOR UNITÁRIO ACIMA DO ORÇADO. JOGO DE PLANILHA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

(TCE-MG - DEN: 1110011, Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: 06/09/2022)

Sobre o erro de cálculo do BDI e porcentagem de encargos elevados, o TCU já se manifestou em alguns casos como sendo erro formal. Vejamos:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2012. USINAS DE ANGRA I E II. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO/MANUTENÇÃO PREDIAL E DE EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO ORÇAMENTO. BDI E PERCENTUAL DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE ELEVADOS. DILIGÊNCIAS E OITIVAS. INEXISTÊNCIA DE SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO. **FALHAS ESSENCIALMENTE FORMAIS. (GRIFEI) CIÊNCIA À UNIDADE JURISDICIONADA. ARQUIVAMENTO**



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



(TCU 00918220128, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2014)

Corroborando o acima, colaciono caso semelhante, do aqui tratado, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

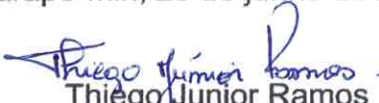
MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Desclassificação da impetrante por inobservância ao item 7.1 do Edital referente à composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) – Impossibilidade – Motivação desarrazoada – Violação aos princípios da razoabilidade – O equívoco em relação ao percentual do tributo é irrelevante para fins de delimitação do valor do serviço previsto no Edital, especialmente se considerando que a impetrante utilizou-se de alíquota maior e, ainda assim, apresentou proposta mais vantajosa do que aquela vencedora – Vício meramente formal – Violação do direito líquido e certo da impetrante – Ordem parcialmente concedida na 1ª Instância – Sentença mantida – Negado provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário.
(TJ-SP - APL: 10032105720208260223 SP 1003210-57.2020.8.26.0223, Relator: Leme de Campos, Data de Julgamento: 16/07/2021, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2021)

Pelo exposto, e em resposta ao despacho da Comissão de Licitação, que formulou a consulta jurídica, esta Procuradoria manifesta-se pela **POSSIBILIDADE LEGAL E JURISPRUDÊNCIAL de oportunizar a correção da composição e cálculos da BDI para todas as empresas licitantes**, sem mudança do valor total, bem como, opina para que a Comissão de Licitação conceda a oportunidade para que a empresa **J E CONSTRUÇÕES CIVIL E LOCAÇÃO LTDA CNPJ Nº 17.056.181/0001-70** demonstre a comprovação da exequibilidade dos preços apresentados em sua proposta.

Por fim, ressalta-se que o tema é controverso e deve ser apurado caso a caso, sendo que a faculdade e o poder de decisão para diligenciar em determinados casos é da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, ao seu juízo, nos termos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer jurídico, de caráter meramente opinativo.

Igarapé-Miri, 28 de junho de 2023.


Thiago Junior Ramos
Assessor Jurídico